



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

58  
15

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 318/03

Em, 09/10/03

Ref.: Proc. MU 7401629-6

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. PERDA DE PRAZO. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. TAL ALEGAÇÃO DEVE SER APRESENTADA DENTRO DO PRAZO PREVISTO PARA PRÁTICA DO ATO PRINCIPAL.**

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

Consulta a Sra. Diretora de Patentes sobre a aceitação dos motivos alegados pelo depositante da patente em epígrafe como justa causa para o não cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no artigo 212 da LPI para interposição de recurso.

O depositante requereu a devolução do mencionado prazo, através da petição nº 000064, de 23/02/00, com base no artigo 221 da LPI, sob a argumentação de que o INPI não forneceu a cópia do parecer técnico, solicitado por duas vezes, como se vê das fls. 54/56, em tempo hábil.

Examinaremos a circunstância alegada pelo depositante à luz do que dispõe o artigo 221, que estabelece a extinção automática de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa. Define, ainda, o aludido artigo, em seu parágrafo primeiro, que justa causa é o evento imprevisto alheio a vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

59  
3

A consulta se resume ao seguinte: é possível aceitar as razões expendidas pelo suplicante, em 23/02/00, como justo impedimento para obter prazo adicional para apresentação de recurso, quando o prazo legal para sua interposição já havia se esgotado em 21/02/00, na medida em que a decisão de indeferimento da patente em foco foi publicada na RPI nº 1511, em 21/12/99?

A questão é simples. Extrai-se da análise dos autos, que a cópia do parecer técnico foi disponibilizada em 14/02/00, ou seja, 05 (cinco) dias após a solicitação do depositante feita por intermédio da petição nº 000044, em 09/02/00.

Constata-se, assim, que o INPI forneceu o documento em apreço rigorosamente dentro do prazo previsto para tal, consoante determina o artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, *in verbis*:

*"Art. 24 – Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior."*

Outro fato agravante, é que o postulante deveria ter demonstrado as suas razões dentro do prazo fixado para interposição do indigitado recurso, nos moldes do artigo 212, isto é, dentro dos 60 (sessenta) dias. Significa dizer, que a data limite para fazê-lo seria até 21/02/00.

Este é o entendimento consagrado pela jurisprudência, onde resta firmado que "a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias cessado o impedimento, sob pena de preclusão" – (Acórdão, STJ, DOU 13.06.94, pág. 15.128).

Assim, não me parece aplicar-se à hipótese vertente o contido no parágrafo primeiro do artigo 221 da LPI, já que extemporânea a apresentação das alegações do suplicante e inconsistentes, eis que restou claro não ter havido o concurso do INPI para que tal situação ocorresse, ao contrário, a Administração agiu com a diligência devida.


Esclareça-se, por oportuno, que a regra consiste em devolver-se ao usuário comprovadamente prejudicado, apenas, os dias que excedam os 5

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

(cinco) dias a que alude o artigo 24 da Lei nº 9.784/99, contados da data do requerimento.

Em vista do exposto, é que opino pelo não conhecimento do recurso interposto em 11/06/01, sob o protocolo nº 001444, tendo em vista o não conhecimento e a não caracterização da justa causa apresentada através da petição nº 000064, em 23/02/00, com base no inciso I, do artigo 219 da LPI.

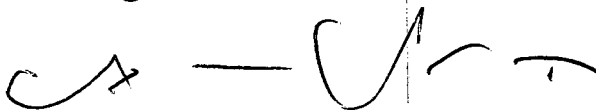
Era o que cabia informar.

  
Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091

De acordo.

À Fm. Procuradoria-Geral.

13/10/03



MAURO SODRÉ MAIA  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

De acordo

A DIRPA

14/10/03

